

VOTO

Examina-se recurso de reconsideração interposto pelo Sr. João Alberto Martins Silva contra o acórdão 4.600/2010-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal o condenou em débito no valor histórico de R\$ 36.866,00 e imputou-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00.

2. A tomada de contas especial que culminou na imputação de débito e multa ao ora recorrente é decorrente de conversão de processo de representação que apontou irregularidades na gestão de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – Fundef. O recorrente, então prefeito do Município de Carolina/MA, teve suas contas julgadas irregulares em razão da não comprovação da regularidade da aplicação de recursos sacados.

3. Quando da citação para que apresentasse suas alegações de defesa, o ex-prefeito, apesar de ter solicitado prorrogação de prazo, não trouxe aos autos sua manifestação, tendo sido, portanto, considerado revel. Já na fase processual seguinte, notificado da imputação de débito e da multa cominada, o interessado impetrou o recurso de reconsideração aqui examinado.

4. Preliminarmente, no que tange à admissibilidade, ratifico os termos do despacho de fl. 17 do anexo 2 e, ao acolher a análise empreendida pela Secretaria de Recursos – Serur, conheço do recurso de reconsideração, porquanto se encontram preenchidos os requisitos do art. 33 da Lei Orgânica do TCU, c/c o art. 285 de seu Regimento Interno, inclusive quanto à tempestividade.

5. Quanto ao mérito, desde já, manifesto minha opinião de que o apelo não merece provimento e adoto, como razões de decidir, as conclusões da unidade instrutora.

6. O recorrente argumenta, em breve síntese, que: i) há inconsistência nas alegações iniciais da representante; ii) os pagamentos que ocasionaram o débito foram regulares e proporcionaram benefícios à municipalidade; iii) as falhas apontadas são meramente administrativas; e iv) reconhece apenas o débito relativo a cheque emitido em favor da empresa Pneumar Comercial Ltda..

7. O primeiro ponto abordado pelo recorrente, relativo à inconsistência na representação que deu origem ao processo em tela, não tem relação com as responsabilizações a ele cominadas. A discutida desnecessidade de utilização dos recursos do Fundef, em face de suposta existência de disponibilidade orçamentária no caixa da Prefeitura de Carolina/MA, não foi causa motivadora do débito imputado e da multa aplicada ao defendente.

8. No que tange à defendida regularidade das despesas incorridas pelo responsável, observo que os elementos constantes dos autos e da análise da unidade técnica indicam justamente o contrário.

9. Os recursos do Fundef destinam-se exclusivamente ao ensino fundamental público, devendo ser aplicados nas despesas enquadradas como de “manutenção e desenvolvimento do ensino”, previstas no artigo 70 da Lei Federal 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

10. Nesse sentido, não vislumbro a necessária vinculação entre os pagamentos efetivados à Construtora Bonjardinense Ltda. e os fins a que se destinavam os recursos do Fundef movimentados pelo responsável.

11. Isso porque, como restou comprovado nos autos, os cheques correspondentes aos pagamentos da Bonjardinense foram emitidos em nome de outros beneficiários, sendo um cheque emitido em nome da empresa Pneumar Comercial Ltda. e outros três nominais à própria prefeitura municipal.

12. Como fez constar a Serur, o próprio recorrente reconheceu o débito relativo ao pagamento direto à empresa Pneumar. Quanto às demais despesas, alegou que os cheques emitidos à prefeitura municipal criaram disponibilidade de caixa necessária ao suporte de posteriores saques para quitação, em espécie, dos serviços da Construtora Bonjardinense, que teria prestado serviços de transporte escolar.

13. Primeiramente, a própria unidade técnica dá conta de que esta atividade não está registrada, no sistema CNPJ, no rol de atividades econômicas desenvolvidas pela empresa.

14. Além disso, e mais importante, os alegados pagamentos em espécie para a empresa, com recursos sacados do caixa da prefeitura, não têm qualquer comprovação sustentável.

15. Não é possível entender, como quer o recorrente, que tais situações configurariam mera falha administrativa. O procedimento que tenta validar o responsável resultou em quebra da indispensável vinculação entre os recursos do Fundef e sua aplicação na educação pública.

16. É notória a obrigação legal de, em regra, serem efetivados os pagamentos de despesas públicas por meio de ordens bancárias ou cheques nominativos, conforme disposição normativa constante do Decreto-Lei 200/1967, em seu artigo 74, § 2º, trazida pela Serur em sua instrução.

17. Ademais, o recorrente não demonstrou a alegada conversão dos recursos do Fundef em benefício da municipalidade. Pelo contrário, o depósito na conta da prefeitura, aliado ao pagamento de empresa não legitimada para receber recursos do Fundef, reforçou evidências de mau uso dos recursos confiados ao responsável.

18. Destaco ainda que, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos; isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. A esse respeito, por oportuno, incluo em meu voto trecho da ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal (MS 20.335/DF), inserto na instrução da Serur:

EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO.

19. Quanto ao pedido do recorrente de parcelamento da dívida, por não constar essa autorização na deliberação recorrida, acolho, nos termos legais e regimentais, a referida demanda.

Concluo, por fim, pelo não provimento do recurso em exame e pela consequente manutenção do acórdão 4.600/2010 – 2ª Câmara nos exatos termos em que foi proferido. Nesse sentido, acolho os pareceres precedentes e VOTO por que o tribunal adote a acórdão que ora submeto à consideração desse colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de junho de 2012.

ANA ARRAES
Relatora